



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501945-54.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA e LUCAS LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos defensivos para reduzir as penas da corré MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa; bem como para reduzir os dias-multa de ambos os réus para seu patamar mínimo. Mantém-se, no mais, a r. sentença tal qual lançada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501945-54.2023.8.26.0482 — Presidente Prudente

Apelantes: Maria Aparecida Ferreira Lima e Lucas Lima da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Cibele Carrasco Rainho Novo

voto nº 4.933

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto duplamente qualificado. Recursos defensivos parcialmente providos.

I. Caso em Exame

1. Sentença que condenou dois réus por furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, pois subtraíram R\$ 1.600,00 e um cartão bancário da vítima, causando-lhe prejuízo aproximado de R\$ 13.400,00. A defesa recorreu alegando insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a manutenção da condenação; e (ii) avaliar a dosimetria da pena aplicada aos réus.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos, reconhecimento fotográfico e imagens de segurança. A tese de insuficiência probatória não se sustenta.

4. A dosimetria foi ajustada para reduzir a pena-base de um dos réus, e para ajustar o valor do dia-multa de ambos.

5. O regime inicial semiaberto se mostra adequado, considerando o montante de pena e as circunstâncias judiciais bastante negativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos defensivos parcialmente providos para reduzir a pena de um dos réus, bem como reduzir os dias-multa de ambos ao patamar mínimo. Mantida a condenação e o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Uma condenação não pode se pautar exclusivamente no reconhecimento pessoal falho, entretanto, a união dessa com outras diversas provas constitui elemento seguro para o édito condenatório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 59; art. 65, inciso I; art. 44; art. 77.

Código de Processo Penal, art. 226; art. 387, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 598.886/SC; HC nº 652.284/SC; AgRg no HC nº 746.723/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 317/331, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, a ré **MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA**, devidamente qualificada nos autos, ao

cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo; e o réu **LUCAS LIMA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Irresignadas, recorrem as defesas buscando a absolvição dos réus sob alegação de insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal e a imposição de regime inicial aberto (fls. 368/379 e 380/400).

É o relatório.

Os recursos comportam parcial acolhimento.

Os réus estão sendo processados porque, consoante a denúncia de fls. 03/05, no dia 19 de janeiro de 2023, no período da tarde, na Rua Ismael Dias da Silva, 333, Centro, no município de Álvares Machado, comarca de Presidente Prudente, previamente ajustados entre si e com terceira pessoa não identificada, agindo todos com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante fraude, R\$ 1.600,00 em dinheiro e um cartão

bancário, com o qual realizaram compras, causando um prejuízo de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) à vítima *Adelaide Catoia Catucci*.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, Lucas, Maria Aparecida e outra mulher, por ora não identificada, se deslocaram até a casa da vítima com o propósito de praticarem crime de furto. As duas últimas, passando-se falsamente por agentes de saúde, adentraram a residência da vítima situada no endereço supracitado e subtraíram a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em dinheiro e cartão bancário que estavam acautelados em seu quarto. Na ocasião Lucas permaneceu no veículo GM/Corsa, cor escura, de placa DUQ-0872, para lhes dar cobertura, o que efetivamente ocorreu quando elas deixaram a casa da ofendida. Tal circunstância foi flagrada por uma vizinha da ofendida.

De posse do cartão bancário, os imputados realizaram diversas compras no comércio de Presidente Prudente/SP e outras cidades deste Estado, ocasionando em prejuízo financeiro de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais).

Em diligências realizadas pelas Autoridades Policiais, identificaram que o automóvel acima referido é o mesmo utilizado quando da prisão em flagrante dos Denunciados em 20/02/2023, na cidade de Garça/SP (fls. 11/19).

A ofendida, oportunamente reconheceu Maria Aparecida como sendo uma das autoras do delito, conforme Auto de Reconhecimento de fl. 65.

A fraude consistiu em dizer falsamente à vítima, uma senhora de 82 (oitenta e dois) anos de idade, o que lhes possibilitou o ingresso na casa e, por conseguinte, o furto”.

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença bem fundamentou as razões de fato e de direito que levaram à condenação, que deve ser mantida, com pequenas correções no que diz respeito à dosimetria.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelos boletins de ocorrência (fls. 09/11 e 34/38), pelo relatório de investigação (fls. 13/24), cópia do extrato bancário da vítima (fl. 25), pelas pesquisas no sistema “Detecta” (fls. 39/65), pelos depoimentos extrajudiciais (fls. 66/69 e 74/75), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl. 70), pelo auto de avaliação indireta (fl. 71), pelo relatório final de inquérito policial (fls. 88/91), bem como pela prova oral produzida.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial e em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“A vítima Adelaide Catoia Catucci, muito embora não tenha sido ouvida sob o contraditório em razão de seu falecimento (fls. 199), teve sua versão dos fatos colhida em sede investigativa (fls. 66/67), oportunidade em que relatou: “Comparece nesta unidade policial atendendo a intimação que lhe foi expedida, sendo certo que com relação aos fatos aqui investigados a declarante ratifica na íntegra os fatos registrados no boletim de ocorrência AW8481-1 / 2023, desta unidade policial, esclarecendo que no dia dos fatos se encontrava na rua residência, quando

atendeu o portão, pois estavam batendo palmas no portão da sua casa e, ao sair para fora constatou se tratarem de 02(duas) mulheres, as quais lhe disseram que eram do posto de saúde e precisavam averiguar os cartões de vacinação, tendo a declarante aberto o portão e âmbas as mulheres entraram na sua casa e foram até a cozinha, mas uma delas lhe pediu as carteirinhas de vacinação e quando a declarante foi até o seu quarto para pegar, a referida mulher lhe acompanhou e acabou vendo onde a declarante guardava os documentos pessoais do seu marido, dinheiro e cartão bancário, mas quando a declarante retornou para a cozinha e exibiu as duas carteiras de vacinação a referida mulher que lhe acompanhou até o quarto, retornou para a cozinha e disse que faltava um terceiro documentos, o qual a declarante não soube qual seria tal documentos, foi quando a outra mulher que permaneceu na cozinha disse para a comparsa ir até o carro e pegar o aparelho de massagem, tendo a mesma mulher que lhe acompanhou até o quarto, saiu pela porta da cozinha, imaginando a declarante que ela acessou a porta da sala, subiu até o quarto e como ela já tinha visto onde a declarante guardou o dinheiro, documentos e cartões bancários do seu marido, ela pegou o dinheiro, cerca de R\$ 1,600,00 (hum mil e seiscentos reais), o cartão bancário e a cédula de identidade dos eu marido, sendo certo que pouco tempo depois a referida mulher entrou novamente pela porta da cozinha, sem carregar nada nas mãos, chamou pela comparsa, depois de beber água e foram embora; Que, aproximadamente 15 minutos depois a declarante retornou no seu quarto, olhou a mesma caixa de sapato onde guarda os documentos e dinheiro dos eu marido e, não mais encontrou o dinheiro, o cartão bancário e o cédula de identidade do seu marido, saiu até a rua, não avistou mais as mulheres e perguntou para a vizinha IVANI LUCHETTI, a qual reside na casa ao lado da sua, se ela havia vistos as duas mulheres que haviam acabado de sair, sendo que a sua vizinha disse que ouviu a declarante conversando com tais mulheres e imaginou que fossem parentes, tendo visto elas passando na calçada e entraram e um veículo GM/Corsa, cor

escura e placas a declarante não se recorda, sendo que avistou as referidas mulheres saindo do interior da casa da declarante sorrindo; Que, esclarece ainda a declarante que a senha do referido cartão bancário estava anotada atrás do cartão e, se tratava de uma conta poupança que era pouco utilizada, sendo certo que realizaram diversos saques e fizeram compras utilizando o cartão para os pagamentos, sendo certo que a declarante sofreu um prejuízo total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), entre saques diversos, pagamento de compras e o valor subtraído da casa da declarante; Que, neste ato a declarante descreve as duas mulheres como segue: 01- SEXO FEMININO, APARENTANDO 55 ANOS DE IDADE, COR BRANCA, MAGRA, COM APROXIMADAMENTE 1,65 METROS DE ALTURA, CABELOS PRETOS, LONGOS, TRAJANDO CALÇA JEANS E CAMISETA BRANCA, A QUAL LHE ACOMPANHOU ATÉ O SEU QUARTO e, a outra 02) SEXO FEMININO, APARENTANDO 55 ANOS DE IDADE, COR PARDA, FORTE, COM APROXIMADAMENTE 1,60 METROS DE ALTURA, CABELOS PRETOS E CURTO, TRAJANDO UM VESTIDO ESCURO, A QUAL PERMANECEU SENTADA EM CADEIRA NA COZINHA; Que, neste ato a declarante ao observar a fotografia da mulher de nome MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA R.G. nº 21.887.886, de pronto a reconhece como sendo a mesma mulher que entrou na sua casa e a acompanhou até o seu quarto”.

Em consonância às declarações supracitadas, a testemunha Ivanir Lazarini Luchetti, ao ser inquirida em Juízo (fls. 216), esclarecendo ser vizinha da vítima, narrou que, na data dos fatos, estava sentada a frente de seu imóvel quando ouviu uma conversa na casa de Adelaide (não deu importância ao teor dos dizeres) e, nas mesmas condições, avistou um carro parado em frente de sua casa com a porta do passageiro aberta, e, ainda sentada, posteriormente, viu duas mulheres uma delas carregando uma pasta, as quais, após perceberem que estavam sendo avistadas pela declarante, viraram o rosto e,

assim que passaram pelo carro estacionado, a porta do veículo foi fechada e o automóvel prosseguiu acompanhando-as. Logo após, Adelaide veio ao seu encontro e perguntou se as mulheres do Posto teriam ido até sua residência e, após indagá-la se estaria fazendo menção às mulheres que viu passar, Adelaide lhe disse que elas, mentindo serem do “Posto”, teriam lhe roubado, subtraindo um cartão de crédito e dois mil reais em espécie. Afirmou que Euclides, marido da vítima, o qual já estava bem enfermo, também estava presente no interior da casa no momento da subtração. Segundo a vítima, as mulheres falavam que estavam medindo a pressão e ficavam na frente de Euclides impedindo a visão. Confirmou que Adelaide veio a falecer, não sabendo informar se os bens subtraídos foram restituídos. Por fim, acrescentou que as mulheres que visualizou aparentavam serem morenas de pele clara.

A testemunha Nilson Glaucio Bonillo, policial civil, ao ser inquirido em Juízo (fls. 216), noticiou ter sido o encarregado das investigações, esclarecendo que, conforme obteve as informações, identificou a placa do veículo que foi utilizado pelos furtadores, por meio da qual a Polícia Militar local gerou um alerta no sistema “SIOPM”. Mencionou, ainda, que, em contato com o proprietário do automóvel, este esclareceu que não estava mais com o veículo. Decorrido dois dias, o automóvel em questão foi apreendido em Garça, na posse dos ora acusados, na prática de estelionato, tendo sido realizada a prisão em flagrante deles e a sua conversão em preventiva. Relatou ter, no intento de confirmar se os autuados seriam os autores do furto por ele investigado, verificado que o cartão de crédito subtraído da residência dos idosos foi utilizado num supermercado “Assaí” nesta cidade de Presidente Prudente. Contou que, por meio das imagens das câmeras de monitoramento fornecidas, visualizou os acusados utilizando o cartão de crédito da vítima no caixa do sobredito supermercado (“Assaí”). Consignou que os gastos realizados com o cartão de crédito perfizeram o montante de R\$ 11.843,97 (onze mil, oitocentos e

quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Negou ter mantido contato com os denunciados, acrescentando que eles não procederam à restituição de valores à vítima.

O réu Lucas, por sua vez, tendo permanecido em silêncio na fase policial (fls. 75), ao ser interrogado em Juízo (fls. 216), negou a prática delitiva, arguindo desconhecer os fatos descritos na denúncia, bem como, a utilização do veículo mencionado pelo policial civil, e do cartão da vítima no mercado “Assaí”. Alegou nunca ter vindo a Presidente Prudente, admitindo ter sido preso, juntamente com Maria, em 20 de fevereiro de 2023, na cidade de Garça. Afirmou que, na sobredita ocasião, sua mãe (Maria) é quem estava de carro. Confirmou que o carro mencionado pelo policial é o mesmo que foi encontrado com sua genitora em Garça, e que, ao serem presos, haviam acabado de pegá-lo. Quanto à origem do automóvel, sustentou que sua mãe, através de um anúncio no Facebook, o negociou com um “cara” no dia 29 de janeiro de 2023, tendo “pegado” o veículo no dia 02 de fevereiro de 2023. Alegou que o veículo foi entregue pelo “cara”, o qual não sabe de onde é. Por fim, negou ser a pessoa filmada às fls. 22/23 dos autos.

A ré Maria, por seu turno, tendo também permanecido em silêncio em Delegacia (fls. 74), em seu interrogatório judicial (fls. 216), negou a prática delitiva, aduzindo desconhecer os fatos. Afirmou que, quando estava presa, o policial lhe disse que o carro que havia sido apreendido consigo teria sido utilizado num estelionato numa cidade perto de Presidente Prudente, ocasião em que esclarecido que fazia apenas dezoito dias que estava em sua posse. Asseverou ter comprado o sobredito veículo no site “só carros Bauru”, no dia 29 de janeiro, tendo o negociado com Junior e pago por ele a importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), registrando, ainda, que o automóvel lhe foi entregue no dia 02 de fevereiro. Negou ter outro veículo, assim como, ter vindo a Álvares Machado. De igual forma, arguiu que nunca esteve em Presidente

Prudente. Confirmou ter sido detida com o veículo em Garça, alegando que foi abordada com a informação de que havia passado num radar inteligente, o qual acusou que o veículo possuía irregularidades. Disse que estava em Garça trabalhando com colchão magnético. Confirmou que, em decorrência da prisão, foi acusada por estelionato e condenada a cumprir pena de dois anos em regime aberto” (fls. 318/323).

Eis a prova oral colhida.

A tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta.

Como já repisado, a vítima não pôde ser ouvida em juízo em razão de seu falecimento. Contudo, foi inquirida em duas oportunidades na fase policial (fls. 10 e 66/67), ocasião em que apresentou relatos firmes, coesos e detalhados acerca dos fatos. Narrou, em síntese, que em 19/01/2023, duas mulheres, passando-se por enfermeiras municipais sob o pretexto de verificar as carteiras de vacinação dos moradores, obtiveram acesso à residência e, enquanto simulavam conferência de documentos, subtraíram uma quantia de aproximadamente R\$ 1.600,00 em espécie e um cartão de crédito. Posteriormente, a vítima constatou a realização de compras e saques no referido cartão, os quais que totalizaram a quantia de R\$ 11.843,97. Tomou ciência a posterior por sua vizinha que as duas, após saírem da residência, ingressaram em um veículo GM/Corsa, cor escura.

Convidada a descrever as infratoras,

novamente foi assertiva e detalhista, descrevendo a primeira como sendo “*sexo feminino, aparentando 55 anos de idade, cor branca, magra, com aproximadamente 1,65 metros de altura, cabelos pretos, longos, trajando calça jeans e camiseta branca, a qual lhe acompanhou até o seu quarto*” e, a outra como “*sexo feminino, aparentando 55 anos de idade, cor parda, forte, com aproximadamente 1,60 metros de altura, cabelos pretos e curto, trajando um vestido escuro, a qual permaneceu sentada em cadeira na cozinha*” (fls. 66/67).

O contexto fático narrado pela vítima foi devidamente corroborado pelo depoimento da testemunha Ivanir, a qual confirmou que, no dia dos fatos, presenciou duas mulheres —uma delas portando uma pasta— saindo da residência da vítima e, em seguida, ingressando em um veículo GM/Corsa, de cor escura, estacionado na via pública. Acrescentou que no referido automóvel havia um indivíduo do sexo masculino, que o conduzia. Minutos depois, a vítima a procurou, indagando se havia visto “as duas mulheres do Posto” e, então, relatou-lhe o ocorrido.

A versão da vítima também é corroborada pela juntada de cópia de seu extrato bancário (fl. 25), o qual demonstra que o cartão de crédito permaneceu sem qualquer utilização no período de dezembro de 2022 até 19/01/2023, data a partir da qual foram realizadas diversas transações de valores expressivos em distintos estabelecimentos comerciais, inclusive

em diferentes municípios.

Conforme atestou o auto de avaliação indireta, o prejuízo financeiro total suportado pela vítima foi de aproximadamente R\$ 13.400,00 (fl. 71).

Pois bem, diante dessas informações, a Polícia Civil realizou pesquisas e constatou que o veículo no qual as infratoras teriam ingressado e se evadido era um GM/Classic, cor cinza, placas DUQ-0872, o qual estava em nome do apelante Daniel Marinho Souza.

Constatou-se, ainda, que o referido veículo deixou o município de Bauru em 17/01/2023, dirigindo-se para Paulistânia, onde aparentemente permaneceu durante a noite até a manhã de 18/01/2023. Em seguida, deslocou-se para as cidades de Palmital, Assis e Regente Feijó, chegando, em 19/01/2023, ao município de Presidente Prudente, local dos fatos, onde permaneceu das 09h55 às 19h20, retornando posteriormente a Bauru.

Tais informações estão em consonância com o apurado no extrato bancário do cartão da vítima (fl. 25), que demonstrou a realização de compras no Assaí Atacadista de Presidente Prudente, em 19/01/2023, e no Atacadão Bauru, em 23/01/2023. Em razão desses registros e das demais convergências apuradas, foram expedidos ofícios aos referidos

estabelecimentos, visando à obtenção das imagens de segurança relativas aos eventos (fls. 17 e 26/28), bem como realizado alerta no sistema “Detecta”, para que o veículo GM/Corsa, placa DUQ-0872, passasse a constar como associado à prática de delitos.

Por consequência, no dia 20/02/2023, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina identificaram referido veículo transitando por Garça/SP. Procedida à abordagem, constataram que os ora apelantes se encontravam no interior . Durante a busca pessoal, foram encontrados, em posse de Lucas, a quantia de R\$ 1.150,00, um cartão de crédito em nome de João Duran, a respectiva senha e um extrato bancário que comprovava a realização de dois saques na mesma data, nos valores de R\$ 550,00 e R\$ 600,00. Em posse de Maria, localizaram-se outros quatro cartões bancários, dos quais três apresentavam o nome do titular raspado. Em busca veicular encontraram dois aparelhos de massagem (fls. 34/38).

Realizadas diligências, lograram êxito em contatar João Duran, o qual, ao ser ouvido, relatou que uma mulher havia se apresentado como profissional da área da saúde e aplicado aparelhos de massagem nele e em sua esposa. Informou, ainda, ser possível que o cartão de crédito tenha sido subtraído nesse momento, pois, em determinado instante, a referida mulher os deixou sozinhos na cozinha e se dirigiu a outro

cômodo da residência.

Como se verifica, toda a dinâmica descrita revela um *modus operandi* semelhante ao que se apura no delito em tela, corroborando a hipótese de envolvimento dos acusados nas práticas ilícitas em questão.

Em razão disso, e considerando que a descrição previamente fornecida pela vítima era compatível com as características físicas da apelante Maria Aparecida Ferreira Lima, foi exibida à ofendida uma foto desta, a qual declarou reconhecê-la “sem nenhuma sombra de dúvidas” como sendo uma das autoras do delito (fls. 66/67 e 70).

Vale destacar que o reconhecimento pessoal é tratado no artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual preconiza:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Em relação ao inciso I, verifica-se que a vítima realizou uma descrição prévia e bem detalhada da pessoa que deveria ser reconhecida.

No tocante ao inciso II, verifica-se que não foram exibidas à vítima outras pessoas ou fotografias para fins de reconhecimento, o que evidencia uma irregularidade no procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. A esse respeito, em decisões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inobservância do procedimento legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita para fins de servir como fundamento exclusivo para a condenação. Todavia, ressaltou que eventuais irregularidades no ato de reconhecimento não conduzem, automaticamente, à absolvição do acusado, sendo possível a manutenção do édito condenatório quando amparado em outros elementos probatórios (STJ – HC nº 598.886/SC e HC nº 652.284/SC)

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPADA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e. Min. Rogério Schietti Cruz. O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 746.723/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No caso dos autos, verifica-se que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em diligências prévias que identificaram o veículo utilizado na prática delitiva, bem como na posterior localização dos apelantes na condução do referido automóvel, em contexto de práticas semelhantes —com a posse de cartões de crédito de terceiros e a confirmação de um dos proprietários desses cartões de que foi vítima de situação idêntica—, evidenciando a adoção do mesmo *modus operandi* observado no caso em análise.

Não bastasse, o Supermercado Assaí, da

cidade de Presidente Prudente, em resposta ao ofício anteriormente expedido, encaminhou as imagens captadas no estabelecimento em horários próximos à utilização do cartão de crédito da vítima Adelaide. Segundo o policial Civil Nilson, ouvido como testemunha, *“por meio das imagens das câmeras de monitoramento fornecidas, visualizou os acusados utilizando o cartão de crédito da vítima no caixa do sobredito supermercado (“Assaí”)”* (cf. mídia digital à fl. 215 e trecho transcrito da r. sentença à fl. 322).

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência ou que realizaram as investigações têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes

quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

De fato, da análise das referidas imagens (fls. 22/23), verifica-se a utilização do cartão da vítima por um homem e uma mulher cujas características físicas guardam semelhança com as dos apelantes (fls. 20/21).

Indagados acerca dos fatos, ambos os apelantes negaram qualquer participação no delito. E questionados a respeito da utilização do veículo de propriedade do réu Lucas na ação delitiva, limitaram-se a alegar que o automóvel teria sido adquirido apenas em 02/02/2023, após, portanto, os fatos ora julgados, afirmando ainda que nunca estiveram em Presidente Prudente.

Suas versões exculpatórias, contudo, permaneceram isoladas e desprovidas de respaldo probatório, uma vez que não apresentaram qualquer documento apto a comprovar a negociação, aquisição, transferência ou recebimento do veículo em data posterior aos fatos, tampouco indicaram a identidade do suposto vendedor ou forneceram meios de sua identificação.

Ademais, como já demonstrado, não se trata da mera utilização do veículo do réu na prática do delito,

mas também da posterior abordagem dos apelantes em posse de cartões de crédito pertencentes a terceiros; da confirmação, por parte de um dos proprietários desses cartões, de que foi vítima de fato semelhante; do reconhecimento pessoal realizado pela vítima Adelaide; bem como da constatação de que o cartão de crédito desta foi utilizado por um homem e uma mulher com características físicas compatíveis com as dos réus. Todas essas circunstâncias, consideradas em conjunto, afastam a hipótese de mera coincidência e constituem provas robustas e suficientes da autoria delitiva atribuída aos apelantes.

A condenação, portanto, era desfecho inevitável.

A qualificadora do concurso de agentes restou sobejamente demonstrada, considerando que, por todo o contexto fático colhido, ficou evidenciada a prática do delito por ambos os réus, em concurso com uma terceira pessoa não identificada.

De igual modo, encontra-se configurada a qualificadora do furto praticado mediante fraude, pois, conforme relatado pela vítima, a corré Maria, acompanhada de uma comparsa, adentrou na residência apresentando-se como profissional de saúde, sob o pretexto de consultar a carteira de vacinação e aferir a pressão da vítima e de seu marido. Durante a permanência no local, uma das mulheres distraiu a vítima

enquanto a outra vasculhava seus pertences, logrando êxito em localizar e subtrair seu cartão de crédito.

Passa-se à dosimetria.

Lucas Lima da Silva:

A basilar foi exasperada em 1/4, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, nos seguintes termos:

“Na primeira fase da dosimetria, em consonância com o artigo 59 do Código Penal, e à vista da Folha de Antecedentes (fls. 236/239) e Certidão de Distribuições

Criminais carreadas (fls. 240/243), constato que o réu ostenta maus antecedentes, haja vista ter sido condenado definitivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas (Processo nº 1500503-76.8.26.0594 fls. 240) e furto duplamente qualificado (Processo nº 1500116-93.2023.8.26.0593 - fls. 240/241).

Sua culpabilidade, entendida como o índice de reprovabilidade de sua conduta, mostra-se mais acentuada, face a forma duplamente qualificada do delito.

Sobre a exasperação da pena base com fundamento em circunstâncias que qualificam o crime, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das

agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. (...) (HC 384864/RJ; Quinta Turma; Relator: Ministro Ribeiro Dantas; j. 21.03.2017).

Assim, utiliza-se a fraude para a caracterização do crime qualificado e o concurso de pessoas para a exasperação da pena base” (fls. 328/329).

Verifica-se que o aumento da reprimenda basilar está devidamente justificado, uma vez que, reconhecidas duas qualificadoras, uma foi utilizada para qualificar o delito e outra para agravar a pena-base.

Da mesma forma, reconheceu-se a existência de dois maus antecedentes (processos nº 1500503-76.2021.8.26.0594 e 1500116-93.2023.8.26.0593, cf. fls. 240/241), de modo que o acréscimo está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais da recorrente, não havendo evidência de desproporcionalidade.

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante de delito praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 61, inciso II, “h” do Código Penal, mas também a atenuante pelo fato de o réu ser, à época dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos, conforme artigo 65, inciso I, do Código Penal. Por essa razão, realizou-se a compensação integral entre ambas, mantendo-se a pena em seu patamar anterior.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena assim se consolidou.

O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto, o que merece ser mantido, considerando-se o montante da pena imposta, os maus antecedentes do apelante, as circunstâncias judiciais desfavoráveis — especialmente o fato de o crime ter sido praticado com a incidência de duas qualificadoras e da agravante relativa à vítima idosa.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, a teor do que preceituam os artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo.

Por outro lado, considerando a declaração do apelante em juízo de que é proprietário de uma adega, cada dia-multa foi fixado em 1/10 do salário mínimo. Não obstante a fundamentação apresentada pela nobre Magistrada sentenciante, o fato é que não há, nos autos, qualquer informação concreta acerca da renda efetivamente auferida pelo réu, tampouco esse ponto foi devidamente esclarecido em audiência. Assim, diante da ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica da apelante, entendo por bem reformar a r. sentença para fixar o valor do dia-multa em seu patamar mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente

à época dos fatos.

Maria Aparecida Ferreira Lima:

A basilar foi exasperada em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, nos seguintes termos:

“Na primeira fase da dosimetria, em consonância com o artigo 59 do Código Penal, e à vista da Folha de Antecedentes criminais (fls. 218/228) e Certidão de Distribuição carreadas (fls. 229/235), observo, como indicativo de sua personalidade desvirtuada, que a ré, além de ter sido denunciada pela prática de crimes de estelionato (Processos nº 1500029-33.2020.8.26.0306 e 1500198-20.2020.8.26.0306 fls. 234), encontra-se condenada em primeira instância pela prática dos crimes de receptação culposa (Processo nº 1507843-88.2021.8.26.0071 fls. 231) e furto duplamente qualificado (Processo nº 0000773-15.2022.8.26.0474 fls. 234), bem como ostenta maus antecedentes, haja vista ter sido condenada definitivamente pela prática de outros delitos de furto duplamente qualificado (Processos nº 1500116-93.2023.8.26.0593 - fls. 232; 0004827-65.1999.8.26.0236 - fls. 232/233).

Sua culpabilidade, entendida como o índice de reprovabilidade de sua conduta, mostra-se mais acentuada, face a forma duplamente qualificada do delito.

Sobre a exasperação da pena base com fundamento em circunstâncias que qualificam o crime, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena

abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. (...) (HC 384864/RJ; Quinta Turma; Relator: Ministro Ribeiro Dantas; j. 21.03.2017).

Assim, utiliza-se a fraude para a caracterização do crime qualificado e o concurso de pessoas para a exasperação da pena base” (fls. 325/326).

Verifica-se, portanto, que a pena-base foi majorada em razão da valoração negativa de uma das qualificadoras como circunstância judicial, do reconhecimento dos maus antecedentes e da análise desfavorável da culpabilidade, tendo em vista que a apelante foi condenada em primeira instância em outros dois processos.

A utilização de parte das qualificadoras reconhecidas como circunstância judicial desfavorável encontra amplo respaldo na jurisprudência. Da mesma forma, revela-se correto o reconhecimento de dois maus antecedentes, consubstanciados nos processos nº 1500116-93.2023.8.26.0593 e 0004827-65.1999.8.26.0236, cf. fls. 232/233.

Não obstante, quanto às condenações em primeira instância valoradas a título de “personalidade desvirtuada”, segundo entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *“Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta*

social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo” (HC 100.848/MS e HC 134704/SP).

Aliás, mesmo que já houvesse o trânsito em julgado, fato é que doutrina e jurisprudência hodiernas já não admitem a utilização de quaisquer antecedentes penais para a valoração de conduta social ou personalidade do acusado.

A respeito do tema, Guilherme de Sousa Nucci define que *“conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora”*¹.

Melhor elucidando, o Rogério Greco explica que:

“Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal.

Importante salientar que conduta social não se confunde com antecedentes penais, razão pela qual determinou a lei sua análise em momentos distintos. Alguns intérpretes, procurando, permissa vênua, distorcer a finalidade da

¹ NUCCI, Guilherme de Sousa. Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 389.

expressão conduta social, procuram fazê-la de "vala comum" nos casos em que não conseguem se valer dos antecedentes penais para que possam elevar a pena-base. Afirmam alguns que se as anotações na folha de antecedentes criminais, tais como inquéritos policiais ou processos em andamento, não servirem para atestar os maus antecedentes do réu, poderão ser aproveitados para fins de aferição da conduta social. Mais uma vez, acreditamos, tenta-se fugir às finalidades da lei. Os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais. Assim, se inquéritos em andamento não poderão servir para fins de verificação de maus antecedentes, da mesma forma não se prestarão para efeitos de aferição de conduta social. Pode acontecer, até mesmo, que alguém tenha péssimos antecedentes criminais, mas, por outro lado, seja uma pessoa voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis.

Concluindo, não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais"².

No mesmo sentido:

"A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do [Código Penal](#), compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência" (STF - [RHC 130132](#), Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado

² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 18.^a ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pp. 683-684.

em 10/05/2016)

“A jurisprudência da Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes” (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/11/2019).

Com isso, remanescem na hipótese uma qualificadora e dois maus antecedentes, situação idêntica à verificada no caso de Lucas, em que se estabeleceu, corretamente, o aumento da pena-base em 1/4. Tratando-se, portanto, de circunstâncias equivalentes, não se justifica a aplicação de frações distintas para os corréus. Por essa razão, reformo a r. sentença para reduzir a fração de aumento de 1/3 para 1/4, fixando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante de delito praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 61, inciso II, “h” do Código Penal, aumentando-se a pena em mais 1/6, o que com a correção da basilar resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou

diminuição, a pena assim se consolida.

O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto, o que merece ser mantido, considerando-se o montante da pena imposta, os maus antecedentes da apelante, as circunstâncias judiciais desfavoráveis — especialmente o fato de o crime ter sido praticado com a incidência de duas qualificadoras e da agravante relativa à vítima idosa —, além do fato de a apelante estar respondendo a outras ações penais, evidenciando sua reiteração delitiva.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, a teor do que preceituam os artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo.

Por outro lado, considerando a declaração da apelante em juízo de que atua como empresária no ramo de colchões desde 2020, cada dia-multa foi fixado em 1/10 do salário mínimo. Não obstante a fundamentação apresentada pela nobre Magistrada sentenciante, o fato é que não há, nos autos, qualquer informação concreta acerca da renda efetivamente auferida pela ré, tampouco esse ponto foi devidamente esclarecido em audiência. Assim, diante da ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica da apelante, entendo por bem reformar a r. sentença para fixar o valor do dia-

multa em seu patamar mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por fim, não havendo irresignação defensiva nesse particular, apenas destaco que a fixação de indenização em danos materiais estabelecida na r. sentença encontra respaldo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, houve pedido expresso na denúncia (fls. 04/05) e juntada de comprovante do prejuízo sofrido pela vítima (fl. 25), a qual foi corroborada por auto de avaliação indireta (fl. 71). Todos esses elementos foram devidamente mencionados na intimação das partes, de modo a possibilitar a impugnação do valor em juízo, o que, contudo, os réus não conseguiram afastar. Por essa razão, mostra-se adequada a fixação da indenização.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** aos recursos defensivos para reduzir as penas da corré MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa; bem como para reduzir os dias-multa de ambos os réus para seu patamar mínimo. Mantém-se, no mais, a r. sentença tal qual lançada.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça,

comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator